



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
VI - os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal;

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo é condicionada à comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal e das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o

Apresentação: 20/02/2025 11:01:27.177 - Mesa

PL n.582/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252174480600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



* C D 2 5 2 1 7 4 4 8 0 6 0 0 *

direito de que trata o art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo, na forma do regulamento desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso VI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) prevê o porte de arma de fogo para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas não estende esse direito aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Essa diferenciação carece de justificativa razoável e configura uma violação ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, atribui à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a competência privativa para organizarem suas respectivas polícias legislativas. Essa prerrogativa decorre da independência do Poder Legislativo enquanto ente autônomo do Estado. Por força do princípio da simetria, a mesma competência é assegurada às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 27, §3º, da Constituição.

Apesar dessa previsão constitucional, os policiais legislativos estaduais e distritais não foram contemplados no Estatuto



* C D 2 5 2 1 7 4 4 8 0 6 0 0 *

do Desarmamento, criando um descompasso normativo. Essa omissão contrasta com a natureza das atribuições desses profissionais, que exercem funções equivalentes às desempenhadas pelos policiais legislativos federais. Além de garantirem a segurança institucional das Casas Legislativas, esses agentes têm competência para atuar como polícia judiciária na apuração de infrações penais ocorridas em suas dependências, além de exercerem funções de polícia ostensiva na preservação da ordem e do patrimônio público, assegurando a integridade de parlamentares, servidores e visitantes.

Diante do exposto, a presente proposta visa corrigir essa lacuna normativa e assegurar o devido tratamento isonômico às polícias legislativas dos Parlamentos Estaduais e Distrital. Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 2 1 7 4 4 8 0 6 0 0 *